



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0013.0000798/2026-24
Documento id. 07277649

DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão de indeferimento anteriormente proferida em id. 06745774, por meio do qual o recorrente pretende a reanálise de fatos já suficientemente apreciados no âmbito deste procedimento.

Após nova análise dos autos e das extensas razões recursais apresentadas, verifica-se que não há elementos novos aptos a justificar a reconsideração da decisão recorrida.

Com efeito, o recorrente limita-se, em grande parte, a reproduzir alegações anteriormente deduzidas, buscando rediscutir matéria já enfrentada e decidida, sem apresentar substrato fático ou jurídico inovador capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas.

Observa-se, ainda, que a peça recursal possui caráter excessivamente prolixo, com narrativa difusa e desorganizada, promovendo a indevida mistura de matérias afetas a esferas distintas de responsabilização, especialmente confundindo questões de natureza eminentemente criminal com pretensões inseridas na esfera cível/administrativa objeto deste procedimento.



Nesse contexto, nota-se a tentativa de atribuir contornos de improbidade administrativa e violação a princípios administrativos a fatos que, além de já analisados, encontram-se desacompanhados de elementos mínimos de materialidade e dolo específico aptos a justificar a adoção das medidas pretendidas.

Cumprir registrar, ainda, que as matérias suscitadas pelo recorrente já foram objeto de análise no âmbito do Ministério Público, inclusive nos inquéritos e procedimentos mencionados na decisão de indeferimento, inexistindo, no presente recurso, elementos novos concretos aptos a justificar a reabertura ou rediscussão das questões anteriormente apreciadas.

Da mesma forma, as alegações relacionadas à suposta prática do delito previsto no art. 345 do Código Penal (“exercício arbitrário das próprias razões”) extrapolam os limites objetivos deste procedimento, revelando inconformismo do recorrente com decisões anteriormente proferidas em outras instâncias e esferas de apuração.

Não bastasse, a argumentação recursal apoia-se predominantemente em construções doutrinárias, transcrições jurisprudenciais extensas e considerações abstratas acerca da moralidade administrativa e da improbidade, sem estabelecer nexo concreto e individualizado entre os fatos narrados e eventual conduta dolosa apta a configurar ato ímprobo nos termos da legislação vigente.

Cumprir salientar que o mero inconformismo da parte com o resultado de procedimentos administrativos, decisões políticas internas ou conclusões anteriormente alcançadas não autoriza, por si só, a instauração indiscriminada de persecuções investigatórias, sobretudo quando ausentes elementos mínimos de justa causa.



Também merece destaque o fato de que diversos pontos levantados pelo recorrente dizem respeito a matérias já submetidas ao crivo do Poder Judiciário, conforme narrado pelo próprio interessado, não cabendo a este órgão revisitar indefinidamente discussões já apreciadas em outras sedes.

Assim, entendo ausentes elementos novos relevantes, bem como indícios concretos e minimamente consistentes de prática de ato de improbidade administrativa ou de ilícito apto a justificar a adoção de novas diligências.

Remeta-se, portanto, ao CSMP o procedimento na íntegra com o recurso e também com as explicações aqui realizadas.

Itaperuna, 21 de maio de 2026

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4872



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0013.0000798/2026-24
Documento id. 07374940

INTERNO

CERTIFICO que remeti os autos da presente NF, em sua íntegra, via Processo SEI n. 20.22.0001.0037258.2026-28, para análise do RECURSO (id. 07249222/07249464) quanto à Decisão de Indeferimento de id. 06745774.

Diante do exposto, ao E. CSMP.

Itaperuna, 01 de junho de 2026

RAPHAEL KINDLOVITS
Servidor(a) - Mat. 7821



MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Sistema Corporativo - Módulo de Gestão de Processos

Em 01/06/2026

202606716830 	Nº Guia MPRJ 202606716830	Data de geração 01/06/2026 16:35:06	Enviada em 01/06/2026 16:35:12
--	------------------------------	--	-----------------------------------

Órgão de Origem da Guia SECRETARIA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA Órgão de destino da guia GERÊNCIA DE SUPORTE AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Destinatário responsável Transportador

Tipo Nº MPRJ	Nº Externo Origem/Requerente	Vol.	Resp. vista	Data abertura vista
NF 2026.00093649	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA	1		

Observação RECURSO - NF 02.22.0013.0000798/2026-24 - MPRJ 202600093649 (2PJTCOITA) Quantidade de documentos 1	Quantidade de volumes 1
--	----------------------------

Recebida em: ____ / ____ / ____

Matrícula: _____

Assinatura: _____

SECRETARIA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA - RODOVIA BR-356, KM 30, S/N / 1º ANDAR

Usuário: raphael.kindlovits

Página 1



VISTA

Certifico que o presente feito (MPRJ nº 2026.00093649) foi distribuído eletronicamente à Exma. Conselheira Dra. Ana Cíntia Lazary Serour no dia 11 de junho de 2026, com a seguinte descrição para fins de publicação:

Processo nº 2026.00093649 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA - CRAAI ITAPERUNA - SEI - 20.22.0001.0037258.2026-28 - Assunto: APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA (ADV.: RAUL TRAVASSOS NETO - OAB/RJ 118399);

Em busca sobre eventual indicação de "Sigilo" na portaria e/ou promoção de arquivamento/"Restrito" no SEI/"Segredo de justiça" no MGP, a secretaria certifica que:

(X) há indicação de "Restrito" no SEI;

() há indicação de "Segredo de justiça" no MGP;

() há decretação de sigilo na portaria e/ou promoção de arquivamento;

() não foi identificada indicação de "Sigilo" na portaria e/ou promoção de arquivamento/"Restrito" no SEI/"Segredo de justiça" no MGP;

Obs. a conferência foi realizada apenas com os parâmetros mencionados acima ("Sigilo" na portaria e/ou promoção de arquivamento/"Restrito" no SEI/"Segredo de justiça" no MGP), de modo que a certificação não abrange os demais documentos que instruem o feito.

() Informação suplementar:

Rio de Janeiro, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Considerando a distribuição eletrônica certificada acima, abro vista à

Exma. Conselheira Dra. Ana Cíntia Lazary Serour.

Luana Salgado de Menezes Viturino
Gerente de Suporte ao Conselho Superior do Ministério Público
Matrícula 8512



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA HATZFELD MATTOS, Servidor**, em 11/06/2026, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA SALGADO DE MENEZES VITURINO, Servidor**, em 15/06/2026, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5672394** e o código CRC **1DD48A82**.

20.22.0001.0037258.2026-28

5672394v3



VOTO

PROCESSO nº 2026.00093649 (SEI nº 20.22.0001.0037258.2026-28)

ORIGEM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

RELATORA ANA CÍNTIA LAZARY SEROUR

RECURSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Notícia de fato. Representação que imputa a agentes políticos integrantes da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, atuantes no biênio 2021/2022, a prática de irregularidades no âmbito do Processo Administrativo nº 50/2022, instaurado para apuração de condutas atribuídas à então Presidente da Casa Legislativa, Luciara Amil Nunes Azevedo. Alegações de inserção de declarações falsas em documentos oficiais, utilização de provas supostamente ilícitas, desvio de finalidade do processo disciplinar e perseguição político-institucional que culminou na destituição da referida presidente. Narrativa que também reproduz questionamentos acerca da gestão administrativa e financeira da Câmara no exercício de 2021, inclusive quanto a despesas relacionadas à sessão solene realizada em 15/08/2021. Indeferimento liminar da notícia de fato pelo órgão de execução, ao fundamento de ausência de justa causa e de reiteração de fatos já amplamente investigados em outras instâncias. Recurso que insiste na necessidade de aprofundamento das investigações, sem indicação de elementos novos. Situação que evidencia inequívoca pluralidade de apurações sobre o mesmo núcleo fático, já submetido à análise em procedimentos administrativos internos, inquéritos civis anteriormente instaurados e arquivados com controle deste Conselho Superior, bem como em ação penal em curso perante o Poder Judiciário. Impossibilidade de duplicidade e fragmentação de atuação ministerial. Ausência de fato

novo. Princípios da eficiência e da racionalização da atividade investigativa. Legalidade do indeferimento. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de provocação formulada por particulares, visando à apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, especialmente no período compreendido entre os anos de 2021 e 2022 (doc. 0001).

Conforme narrado pelo representante, teriam sido praticados ilícitos por vereadores integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, notadamente José Luiz Rezende do Carmo, Cléber Reis do Nascimento, Eduardo Alves Paiva, Sérgio Ney Borges Crizóstomo e Samuel Júnior Soares de Aguiar, no contexto da condução do Processo Administrativo nº 50/2022, instaurado para apurar condutas da então Presidente da Câmara Municipal, Luciara Amil Nunes Azevedo.

Segundo a representação, os referidos agentes políticos teriam: inserido informações falsas no relatório final do procedimento administrativo; utilizado documentos ideologicamente falsos ou manipulados como suporte probatório; conduzido o processo com desvio de finalidade; operado de forma articulada para promover indevidamente a destituição da então Presidente da Câmara e seu afastamento da vereança.

Paralelamente, o representante também retoma alegações relacionadas à gestão administrativa de Luciara Amil Nunes Azevedo, especialmente no exercício de 2021, incluindo supostas irregularidades em despesas públicas relativas à realização de sessão solene ocorrida em 15 de agosto de 2021.

O órgão de execução (Dra. RAQUEL ROSMANINHO BASTOS), ao proceder à análise preliminar, concluiu pela ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório, sob o fundamento de que os fatos narrados já haviam sido objeto de múltiplas apurações no âmbito do Ministério Público e de outras esferas institucionais, promovendo o indeferimento liminar da notícia de fato (doc. 0022).

Irresignado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que persistiriam indícios de irregularidade, especialmente quanto à atuação dos membros da Comissão de Ética no Processo Administrativo nº 50/2022, requerendo o prosseguimento das investigações em sede de tutela coletiva (doc. 0044).

Remetidos os autos a este Conselho Superior para reexame, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a votar.

Preliminarmente, conheço do recurso, uma vez que interposto tempestivamente, em consonância com o disposto no artigo 6º ^[1] da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018.

No mérito, conclui-se que assiste razão à i. Promotora de Justiça no sentido de não haver elementos capazes de justificar a instauração de procedimento investigatório. Vejamos.

A controvérsia submetida à apreciação deste Conselho Superior restringe-se à verificação da legalidade e adequação do indeferimento liminar da notícia de fato, à luz da existência de justa causa idônea a justificar a instauração de procedimento investigatório no âmbito da tutela coletiva.

Antes, contudo, revela-se imprescindível delimitar, com precisão, o objeto da representação, a fim de afastar a ambiguidade que marca a narrativa apresentada pelo noticiante.

A análise detida dos autos demonstra que a presente notícia de fato, embora formalmente dirigida à apuração de supostas irregularidades praticadas por vereadores integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana — notadamente José Luiz Rezende do Carmo, Cléber Reis do Nascimento, Eduardo Alves Paiva, Sérgio Ney Borges Crizóstomo e Samuel Júnior Soares de Aguiar — no âmbito do Processo Administrativo nº 50/2022, que culminou na destituição da então Presidente da Casa Legislativa, Luciara Amil Nunes Azevedo, encerra, em realidade, a reiteração de um conflito político-institucional pretérito, no qual se entrelaçam, de forma indissociável, a atuação da referida agente política durante o exercício de

sua gestão no biênio 2021/2022 e a atuação dos vereadores responsáveis pela condução do procedimento disciplinar.

Com efeito, observa-se que o núcleo central da representação consiste na alegação de que os membros da Comissão de Ética teriam conduzido o mencionado processo administrativo com vícios de legalidade, mediante inserção de informações inverídicas em documentos oficiais, utilização de provas supostamente ilícitas e desvio de finalidade, com o intuito de promover indevidamente a destituição de Luciara Amil Nunes Azevedo da Presidência da Câmara e seu afastamento da vereança. Todavia, paralelamente a essa imputação, o noticiante retoma alegações relacionadas à própria gestão administrativa e financeira da então Presidente, especialmente no que tange à realização de despesas públicas no exercício de 2021, incluindo os gastos relacionados à sessão solene ocorrida em 15 de agosto daquele ano.

Essa dupla perspectiva evidencia que a notícia de fato não traz um objeto autônomo e delimitado, mas reproduz, sob nova roupagem, a integralidade de um episódio já amplamente examinado em múltiplas instâncias de controle, circunstância que se revela decisiva para a solução da controvérsia.

De fato, o quadro fático delineado nos autos permite constatar a inequívoca existência de pluralidade de investigações previamente instauradas sobre o mesmo núcleo de fatos, que já foram submetidas, com amplitude e profundidade, à atuação institucional do Ministério Público, bem como a outros mecanismos de controle.

No âmbito administrativo, as condutas narradas foram objeto de apuração formal por meio do Processo Administrativo nº 50/2022, instaurado pela própria Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana para apurar supostas irregularidades atribuídas à então Presidente Luciara Amil Nunes Azevedo, procedimento este que culminou em sua destituição do cargo de Presidente e afastamento temporário da vereança. É precisamente a legalidade, legitimidade e regularidade desse procedimento administrativo que o noticiante pretende rediscutir por intermédio da presente notícia de fato.

Por sua vez, na esfera extrajudicial, os mesmos fatos — especialmente aqueles relacionados à gestão administrativa da Câmara no

exercício de 2021, às despesas com a realização da sessão solene e a eventuais irregularidades em contratações públicas — foram objeto de inquéritos civis regularmente instaurados pela Promotoria de Justiça de origem, nos quais se procedeu à adoção de medidas investigatórias adequadas, incluindo requisição de documentos, análise técnica por órgão de apoio especializado e avaliação da conformidade das despesas realizadas. Ao final dessas apurações, concluiu-se pela ausência de elementos suficientes para caracterização de ato de improbidade administrativa ou de dano ao erário, sendo promovido o arquivamento dos feitos, posteriormente submetido ao controle deste Conselho Superior e por ele homologado, o que confere estabilidade e legitimidade às conclusões alcançadas na esfera cível coletiva.

Não bastasse isso, verifica-se, ainda, que as condutas atribuídas aos vereadores integrantes da Comissão de Ética, especialmente no tocante à suposta falsificação documental, inserção de declarações inverídicas e abuso de poder no âmbito do Processo Administrativo nº 50/2022, encontram-se atualmente sob apuração na esfera penal, mediante ação penal regularmente instaurada pelo Ministério Público, na qual foi oferecida denúncia e reconhecida, pelo Poder Judiciário, a presença de indícios de autoria e materialidade suficientes para o seu recebimento, estando o feito em curso sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Não se desconhece que as esferas de responsabilização penal e por improbidade administrativa são autônomas entre si, sendo, em tese, possível que os mesmos fatos ensejem a apuração simultânea de ilícitos penais e atos ímprobos. Todavia, essa possibilidade abstrata não conduz, automaticamente, à necessidade de instauração de nova investigação na esfera cível, sobretudo quando ausentes elementos mínimos que indiquem a presença dos pressupostos específicos exigidos pela Lei nº 8.429/92, em sua redação atual.

No caso concreto, as condutas atribuídas aos agentes políticos — relacionadas à condução do Processo Administrativo nº 50/2022, com alegações de inserção de declarações inverídicas, uso de documentos supostamente falsificados e desvio de finalidade — constituem justamente o objeto da ação penal em curso, na qual se apuram, de forma abrangente, eventual prática de crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, abuso de autoridade e violação de direitos políticos.

Nesse cenário, além de inexistirem elementos novos, observa-se que a narrativa apresentada não evidencia, em juízo de cognição preliminar, a presença de dolo qualificado e de subsunção típica a qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, tampouco aponta a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, limitando-se a retratar controvérsia de natureza político-institucional já submetida a múltiplas instâncias de controle.

Assim, a eventual instauração de procedimento voltado à apuração de improbidade administrativa, com base nos mesmos fatos, não se mostraria útil nem necessária, configurando indevida duplicação de esforços investigatórios e risco de reabertura indireta de matéria já definitivamente apreciada na esfera extrajudicial coletiva, em afronta aos princípios da eficiência e da racionalização da atuação ministerial.

Cumpre destacar que a instauração de notícia de fato exige a presença de justa causa mínima, traduzida na existência de elementos informativos novos e relevantes que indiquem a necessidade de atuação do Ministério Público. No caso concreto, contudo, verifica-se que as razões recursais limitam-se a reiterar a narrativa fática já anteriormente examinada, sem trazer qualquer inovação substancial em termos probatórios ou circunstanciais que justifique a reabertura da investigação na esfera cível coletiva.

Nessas condições, a decisão do órgão de execução, ao indeferir liminarmente a notícia de fato, mostra-se juridicamente adequada, na medida em que se fundamenta na ausência de justa causa e na desnecessidade de duplicação de esforços investigatórios, estando em estrita consonância com os princípios que regem a atuação do Ministério Público.

Diante disso, não se vislumbra ilegalidade, arbitrariedade ou deficiência de motivação na decisão impugnada, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar.**

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

ANA CÍNTIA LAZARY SEROUR
Procuradora de Justiça
Conselheira Relatora

[1]

Art. 6º - O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CÍNTIA LAZARY SEROUR**,
Procurador de Justiça, em 21/07/2026, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **5726020** e o código CRC **41304745**.